



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Dispõe sobre a vedação de cláusulas abusivas em contratos firmados entre estabelecimentos hoteleiros e plataformas digitais de intermediação de hospedagem, assegura a liberdade de precificação e a livre concorrência no setor, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a atuação de plataformas digitais de intermediação de hospedagem, com o objetivo de proteger a liberdade de precificação dos estabelecimentos hoteleiros e assegurar a livre concorrência no mercado nacional de turismo e hospitalidade.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

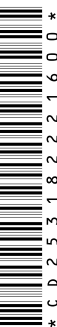
I – *plataformas digitais de intermediação de hospedagem*: os sítios eletrônicos, aplicativos ou outros meios digitais que ofereçam serviços de reserva de acomodações em estabelecimentos hoteleiros ou similares;
II – *cláusulas de paridade tarifária*: disposições contratuais que impeçam os estabelecimentos de praticar preços mais baixos ou oferecer melhores condições em canais próprios ou concorrentes, limitando sua liberdade comercial.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 3º É vedado às plataformas digitais de intermediação de hospedagem:

I – impor cláusulas de paridade tarifária, direta ou indiretamente;
II – exigir exclusividade na oferta de serviços de hospedagem;
III – aplicar penalidades, retaliações ou ações que prejudiquem a visibilidade, o ranqueamento ou o acesso a benefícios da plataforma, em razão da prática de preços ou condições distintas por outros meios.

Art. 4º Consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que contrariem o disposto nesta Lei, independentemente da forma contratual adotada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as plataformas infratoras às seguintes sanções:

I – aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor;

II – abertura de processo administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos termos da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

Parágrafo único. A atuação dos órgãos de defesa da concorrência e do consumidor poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação de entidades representativas do setor hoteleiro.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

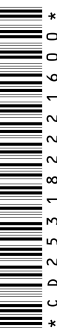
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proteger a autonomia comercial dos estabelecimentos hoteleiros nacionais diante de práticas contratuais potencialmente abusivas impostas por grandes plataformas digitais de intermediação de hospedagem, a exemplo da Booking.com, Expedia, entre outras.

Busca-se, em especial, vedar a imposição das denominadas cláusulas de paridade tarifária, que impedem os hotéis de ofertarem preços mais vantajosos por meio de seus próprios canais de venda. Tais cláusulas, ao restringirem a liberdade empresarial e promoverem dependência econômica, afrontam os princípios da livre iniciativa, da concorrência leal e da proteção ao consumidor.

No plano internacional, o Tribunal de Justiça da União Europeia já se posicionou pela ilegitimidade dessas práticas, com base na *Digital Markets Act*. Autoridades concorrenciais de países como França, Espanha e Itália também vêm adotando medidas semelhantes, visando preservar a sustentabilidade econômica do setor hoteleiro, especialmente dos empreendimentos independentes.

Na França, estima-se que, entre 2015 e 2024, as perdas atribuídas a tais cláusulas alcançaram o montante de € 1,5 bilhão. No Brasil, ainda que faltem dados oficiais consolidados, representantes do setor relatam que as comissões exigidas por essas plataformas podem atingir até 30% do valor das diárias, o que compromete significativamente a rentabilidade dos estabelecimentos e a qualidade dos serviços prestados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Dr. Zacharias Calil

Diante desse cenário, mostra-se premente uma resposta legislativa que assegure a liberdade de precificação e a concorrência saudável no mercado de turismo e hospitalidade. A proposição ora apresentada pretende estabelecer parâmetros normativos claros, vedando práticas abusivas e promovendo um ambiente de negócios mais justo, com reflexos positivos para consumidores, empresas e a economia nacional.

Sugere-se, para o aperfeiçoamento do debate legislativo, o diálogo com entidades como:

- Associação Brasileira da Indústria de Hotéis – ABIH (Nacional e seccionais);
- Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;
- Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA;
- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto, seja como coautores, relatores nas comissões pertinentes ou incentivadores da realização de audiências públicas sobre o tema. A defesa da livre concorrência, da transparência nas relações comerciais e da valorização do empreendedor brasileiro demanda a pronta atuação deste Parlamento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO BRASIL/GO

